



PROCESSO Nº 1597142023-2 - e-processo nº 2023.000335540-4

ACÓRDÃO Nº 192/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MERCADINHO CORONEL LIRA LTDA.

2ª Recorrente: MERCADINHO CORONEL LIRA LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTÁVEIS MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS. NAO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS. ACUSAÇÕES PARCIALMENTE CONFIGURADAS. PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS). NULIDADE POR VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ADESÃO AO REFIS. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição em livros próprios remete à presunção de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, cabendo ao contribuinte comprovar sua improcedência. Entretanto, coube a redução da penalidade aplicada, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

- A consequência de lançar nos livros próprios operações com mercadorias tributadas como se não tributadas ou isentas fossem, bem como a falta de lançamento, no livro Registro de Saídas, de documentos fiscais de saídas de mercadorias tributáveis é a falta de recolhimento do imposto estadual. Contudo, couberam ajustes nos lançamentos, face aos argumentos trazidos aos autos pela Impugnante. - Nas acusações referentes ao Passivo Fictício evidenciaram-se vícios de natureza formal e material, cabendo a lavratura de novo feito fiscal, observado o art. 18 da Lei nº 10.094/2013 e art. 173, I do CTN, respectivamente.



- A acusação relativa ao Suprimento Irregular de Caixa afigura-se nula em virtude de vício material, decorrente de erro na data do fato gerador.

- Ao aderir ao Refis previsto na Medida Provisória nº 343, de 27 de maio de 2025 e quitar o crédito tributário julgado procedente pelo julgador de primeira instância, não há que se falar no conhecimento do Recurso Voluntário, eis que ausente matéria contenciosa em relação àqueles lançamentos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo desprovidimento, ratificando a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002462/2023-01, lavrado em 10 de agosto de 2023 condenando a empresa MERCADINHO CORONEL LIRA LTDA ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 178.851,28 (cento e setenta e oito mil oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 4.880,49 (quatro mil oitocentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos) de ICMS por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no § 8º e incisos I e II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, multa de R\$ 3.660,34 (três mil seiscientos e sessenta reais e trinta e quatro centavos) nos termos do art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, R\$ 92.394,07 (noventa e dois mil trezentos e noventa e quatro reais e sete centavos) de ICMS por inobservância ao art. 2º; 3º; 60, I, “b” e III, “d”, todos do RICMS/PB, multa de R\$ 69.295,56 (sessenta e nove mil duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos) conforme art. 82, IV da Lei n.6.379/96, R\$ 5.747,06 (cinco mil setecentos e quarenta e sete reais e seis centavos) de ICMS por infringência ao art. 60, I do RCIMS/PB e multa de R\$ 2.873,76 (dois mil oitocentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos) nos termos do art. 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, observando, porém, a quitação do crédito tributário em adesão ao REFIS, previsto na Medida Provisória nº 343, de 27 de maio de 2025 e regulamentado pela Portaria SEFAZ nº 120, de 30 de junho de 2025.

Mantenho, portanto, cancelado o montante de R\$ 2.032.400,54 (dois milhões trinta e dois mil e quatrocentos reais e cinquenta e quatro centavos), abrindo-se a oportunidade para que se lavre novo auto de infração nas situações decorrentes das nulidades dos lançamentos, pelas razões acima explanadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de maio de 2026.



EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1597142023-2 - e-processo nº 2023.000335540-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MERCADINHO CORONEL LIRA LTDA.

2ª Recorrente: MERCADINHO CORONEL LIRA LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTÁVEIS MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS. NAO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS. ACUSAÇÕES PARCIALMENTE CONFIGURADAS. PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS). NULIDADE POR VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ADESÃO AO REFIS. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição em livros próprios remete à presunção de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, cabendo ao contribuinte comprovar sua improcedência. Entretanto, coube a redução da penalidade aplicada, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

- A consequência de lançar nos livros próprios operações com mercadorias tributadas como se não tributadas ou isentas fossem, bem como a falta de lançamento, no livro Registro de Saídas, de documentos fiscais de saídas de mercadorias tributáveis é a falta de recolhimento do imposto estadual. Contudo, couberam ajustes nos lançamentos, face aos argumentos trazidos aos autos pela Impugnante. - Nas acusações referentes ao Passivo Fictício evidenciaram-se vícios de natureza formal e material, cabendo a lavratura de novo feito fiscal, observado o art. 18 da Lei nº 10.094/2013 e art. 173, I do CTN, respectivamente.



- A acusação relativa ao Suprimento Irregular de Caixa afigura-se nula em virtude de vício material, decorrente de erro na data do fato gerador.

- Ao aderir ao Refis previsto na Medida Provisória nº 343, de 27 de maio de 2025 e quitar o crédito tributário julgado procedente pelo julgador de primeira instância, não há que se falar no conhecimento do Recurso Voluntário, eis que ausente matéria contenciosa em relação àqueles lançamentos.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002462/2023-01, lavrado em 10 de agosto de 2023 em desfavor da empresa MERCADINHO CORONEL LIRA LTDA, no qual constam as seguintes acusações:

0720 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis..

0719 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis..

0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos registros de suas declarações fiscais próprias, em virtude de ter indicado, nos documentos fiscais por ele emitidos, operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços tributáveis como sendo isentas ou não tributadas pelo ICMS..

0766 - NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis..

0792 - PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de



mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

0791 - PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS) (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

0817 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Em decorrência destes fatos, a agente fazendária constituiu crédito tributário de R\$ 2.211.251,82 (dois milhões duzentos e onze mil duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 951.954,75 (novecentos e cinquenta e um mil novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) de ICMS por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no § 8º e incisos I e II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, multa de R\$ 951.954,75 (novecentos e cinquenta e um mil novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), nos termos do art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, R\$ 168.899,24 (cento e sessenta e oito mil oitocentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos) de ICMS por inobservância ao art. 2º; 3º; 60, I, “b” e III, “d”, todos do RICMS/PB, multa de R\$ 126.674,44 (cento e vinte e seis mil seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) conforme art. 82, IV da Lei n.6.379/96, R\$ 7.845,73 (sete mil oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos) de ICMS por infringência ao art. 60, I do RCIMS/PB e multa de R\$ 3.922,91 (três mil novecentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos) nos termos do art. 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Cientificada em seu DT-e em 22/08/2023 (fl. 1949), a impugnante, por intermédio de seu representante legal, ingressa com reclamação intempestiva.

Declarados conclusos, foram os autos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que determinou a realização de diligência fiscal (fls. 2150 e 2151), relativamente às acusações “0757”, “0766” e 0792/791, em razão dos argumentos apresentados pela autuada.

Cientificada dos resultados da referida Diligência, a Impugnante acrescentou que (fls. 5255 a 5397, e 5400 a 5410 dos autos):

- A Auditora não apreciou os valores que foram objeto de Confissão de Débito e Pedido de Parcelamento por parte da Reclamante, relativamente à acusação de



Passivo Fictício de 2020 atinente à Comercial Justino (conforme novamente detalhado pela Impugnante nas fls. 5259 a 5260 dos autos)

- Peixe em posta, sardinha fresca e congelada e salgadinhos reizinho devem ser excluídos da acusação 0757, conforme precedentes do CRF-PB.

Ao retornarem os autos ao julgador fiscal, esse proferiu sentença cuja ementa se destaca:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTÁVEIS MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS. NAO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS. ACUSAÇÕES PARCIALMENTE CONFIGURADAS. PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS). NULIDADE POR VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição em livros próprios remete à presunção de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, cabendo ao contribuinte comprovar sua improcedência. Entretanto, coube a redução da penalidade aplicada, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

- A consequência de lançar nos livros próprios operações com mercadorias tributadas como se não tributadas ou isentas fossem, bem como a falta de lançamento, no livro Registro de Saídas, de documentos fiscais de saídas de mercadorias tributáveis é a falta de recolhimento do imposto estadual. Contudo, couberam ajustes nos lançamentos, face aos argumentos trazidos aos autos pela Impugnante. - Nas acusações referentes ao Passivo Fictício evidenciaram-se vícios de natureza formal e material, cabendo a lavratura de novo feito fiscal, observado o art. 18 da Lei nº 10.094/2013 e art. 173, I do CTN, respectivamente.

- A acusação relativa ao Suprimento Irregular de Caixa afigura-se nula em virtude de vício material, decorrente de erro na data do fato gerador.

- Autos remetidos para diligência fiscal para esclarecimentos e ajustes nos lançamentos, face aos argumentos e documentos apresentados pela Impugnante.

Após ser regularmente cientificado da decisão, a autuada e ter apresentado, tempestivamente, Recurso Voluntário face a decisão de primeira instância, a autuada aderiu ao Refis previsto na Medida Provisória nº 343, de 27 de maio de 2025 e regulamentado pela Portaria SEFAZ nº 120, de 30 de junho de 2025 e quitou o crédito tributário julgado procedente pelo julgador de primeira instância, contudo permanecendo em aberto as acusações de Passivo Fictício e suprimento irregular de caixa, as quais não foram objeto de Recurso Voluntário, cuja análise remanesce em sede de Recurso de Ofício.

Eis o relatório



VOTO

O presente caso ascende a esta instância recursal em virtude da exigência legal de Recurso de Ofício, conforme disposto na legislação tributária estadual, uma vez que a decisão de primeira instância procedeu ao cancelamento de parcela significativa do crédito tributário inicialmente exigido, consorte prescreve artigo 80 da Lei nº 10.094/13.

Registre-se, ainda, que apesar de ter apresentado Recurso Voluntário face a decisão de primeira instância, a autuada aderiu ao Refis previsto na Medida Provisória nº 343, de 27 de maio de 2025 e regulamentado pela Portaria SEFAZ nº 120, de 30 de junho de 2025, tendo quitado o crédito tributário julgado pelo precedente pelo julgador de primeira instância. Registre-se, com efeito, que o artigo 10 da MP 343/25 é expresso ao assentar que a regularização importa em reconhecimento da dívida e renúncia ao direito de discuti-la judicial ou administrativamente sobre a parcela aderida, como se pode observar:

Art. 10 A opção pela regularização na forma deste programa implicará reconhecimento irretratável da dívida nele incluída e renúncia ao direito de discuti-la judicial ou administrativamente, com a extinção de eventuais ações e impugnações.

Assim, permanece como matéria contenciosa apenas a parcela do crédito tributário julgada desfavoravelmente à Fazenda Pública, eis que sobre ela é que se apresenta Recurso de Ofício.

O ponto fulcral do Recurso de Ofício reside, pois, na declaração de nulidade do montante cancelado, que totalizou R\$ 2.032.400,54, referente às acusações de Passivo Fictício (0791/0792) e Suprimento Irregular de Caixa (0817).

PASSIVO FICTÍCIO EXERCÍCIO 2020

No tocante ao Passivo Fictício (0791 - Período até 27/10/2020), a sentença demonstrou que, apesar de o Levantamento Financeiro e o Auto de Infração consignarem o período de fato gerador como o exercício integral de 2020 (jan a dez/2020), a descrição da infração na autuação limitava o período até 27 de outubro de 2020, como se pode observar:



0791 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)	01/01/2020	31/12/2020	2.754.715,30	18,00	495.848,75	100,00	495.848,75	0,00	0,00	991.697,50
PERÍODO ATÉ 27/10/2020										

No demonstrativo que embasara a acusação também consta o exercício integral de 2020 (fl. 17):

ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS AUDITORIA DE ESTABELECIMENTOS		LEVANTAMENTO DA CONTA FORNECEDORES EXERCÍCIO: 2 0 2 0				
EMPRESA: MERCADINHO CORONEL LIRA LTDA ENDEREÇO: Rua VERADOR GENIVAL GUEDES, 512, MARIO ANDREAZA, BAYEUX, PB		CCICMS: 16.147.583-3 CNPJ/IMP: 07.804.275/0001-27				
DEMONSTRATIVO DA RECONSTITUIÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA FORNECEDORES						
MÊS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	COMPRAS A PRAZO NO EXERCÍCIO	PAGAMENTOS REGISTRADOS NA CONTABILIDADE	SALDO REGISTRADO NA CONTABILIDADE	DUP. PAGAS EXERC. SEGUINTE, EM ABERTO OU PROTESTADAS	DIFERENÇA APURADA
JANEIRO	2.112.365,08	1.687.395,95	1.760.638,52	2.019.122,41		
FEVEREIRO		1.704.022,96	1.600.413,60	2.122.731,37		
MARÇO		2.140.028,95	1.869.367,93	2.384.382,38		
ABRIL		2.102.504,11	2.214.911,46	2.281.965,04		
MAYO		1.601.800,75	1.720.527,29	2.483.058,50		
JUNHO		2.087.227,36	1.813.751,42	2.776.534,44		
JULHO		2.114.500,42	2.345.263,25	2.545.771,61		
AGOSTO		1.948.878,26	1.791.442,92	2.703.206,95		
SETEMBRO		1.665.554,59	2.041.208,18	2.527.553,36		
OUTUBRO		1.954.076,41	1.841.328,88	2.640.300,89		
NOVEMBRO		1.910.175,29	1.785.527,49	2.764.948,69		
DEZEMBRO		2.215.104,51	2.225.337,90	2.754.715,30		2.754.715,30
TOTAL	2.112.365,08	23.651.069,06	23.006.718,84	2.754.715,30	-	2.754.715,30

RESUMO GERAL	
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR.....	2.112.365,08
(*) COMPRAS A PRAZO NO EXERCÍCIO.....	23.651.069,06
(-) PAGAMENTOS EFETUADOS CONFORME ESCRITA CONTÁBIL.....	23.006.718,84
(-) DUPLICATAS PAGAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE, EM ABERTO E/OU SOB PROTESTO.....	-
(=) PASSIVO FICTÍCIO APURADO.....	2.754.715,30

BAYEUX - PB, em 10 de março de 2023.

Esse mesmo Levantamento também foi trazido aos autos pela Auditora, em atenção à Diligência Fiscal (que a Auditora denominou de novo demonstrativo na fl.2154):



ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS AUDITORIA DE ESTABELECIMENTOS		LEVANTAMENTO DA CONTA FORNECEDORES EXERCÍCIO: 2020				
EMPRESA: MERCADINHO CORONEL LIRA LTDA ENDEREÇO: Rua VEIADOR GENIVAL GUEDES, 512, MARIO ANDREAZA, BAYEUX PB		CCICMS: 16.147.583-3 CNPJ/IME: 07.804.275/0001-27				
DEMONSTRATIVO DA RECONSTITUIÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA FORNECEDORES						
MÊS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	COMPRAS A PRAZO NO EXERCÍCIO	PAGAMENTOS REGISTRADOS NA CONTABILIDADE	SALDO REGISTRADO NA CONTABILIDADE	DUP. PAGAS EXERC. SEQUINTE, EM ABERTO OU PROTESTADAS	DIFERENÇA APURADA
JANEIRO	2.112.365,08	1.667.365,85	1.790.638,92	2.019.122,41		
FEVEREIRO		1.704.022,95	1.600.413,90	2.122.731,37		
MARÇO		2.140.038,95	1.868.367,93	2.394.392,59		
ABRIL		2.102.504,11	2.214.911,46	2.281.985,04		
MAIO		1.801.806,75	1.720.527,28	2.463.058,50		
JUNHO		2.697.227,36	1.813.751,42	2.776.534,64		
JULHO		2.114.500,42	2.345.263,25	2.545.771,61		
AGOSTO		1.948.878,26	1.791.442,92	2.703.206,98		
SETEMBRO		1.865.654,60	2.041.208,18	2.527.553,36		
OUTUBRO		1.984.076,41	1.841.328,66	2.646.306,99		
NOVEMBRO		1.919.175,29	1.765.627,49	2.754.948,69		
DEZEMBRO		2.215.104,81	2.225.337,96	2.754.716,30		2.754.716,30
TOTAL	2.112.365,08	23.651.068,06	23.068.718,64	2.754.716,30	-	2.754.716,30

RESUMO GERAL

SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR.....	2.112.365,08
(+) COMPRAS A PRAZO NO EXERCÍCIO.....	23.651.068,06
(-) PAGAMENTOS EFETUADOS CONFORME ESCRITA CONTÁBIL.....	23.008.718,64
(-) DUPLICATAS PAGAS NO EXERCÍCIO SEQUINTE, EM ABERTO E/OU SOB PROTESTO.....	-
(=) PASSIVO FICTÍCIO APURADO.....	2.754.716,30
ICMS A RECOLHER - 19%.....	484.848,75

BAYEUX - PB, em 21 de agosto de 2024.

Ana Maria Borges de Miranda

Ou seja, os documentos apresentados para comprovar/ratificar a acusação, confirmam que a acusação se reporta ao período de janeiro a dezembro de 2020 – período integral esse que também foi consignado no auto de infração como fato gerador – contudo a descrição da infração, nas folhas de lavratura do auto de infração, equivocadamente detalha que o período se encerra em 27 de outubro de 2020.

No caso em questão, não se trata de erro intranormativo e, tampouco, de valoração. Ou seja, não é um erro de direito, mas de descrição, em elemento externo, pois, ao teor da norma jurídica, compreendida, em sentido estrito, como resultado do juízo do intérprete em modelo hipotético condicional. A norma jurídica, *strictu sensu*, portanto, resta mantida, sendo os vícios, portanto, externo à ela, motivo pelo qual corrobora-se com o entendimento do julgador de primeira instância que anulou tal lançamento por vício formal

Saliente-se, com efeito, que a declaração de nulidade por vício formal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/2013, não implica a extinção do direito de lançar, mas apenas a anulação do instrumento viciado, concedendo à Fazenda Exequente o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data em que a decisão se tornar definitiva, para a lavratura de novo lançamento, atendidos os requisitos formais.

PASSIVO FICTÍCIO EXERCÍCIO 2021



No que concerne ao Passivo Fictício do exercício de 2021, tampouco há que se falar em reforma da decisão de primeira instância.

No que concerne à esta acusação, o julgador singular acatou a argumentação trazida na Diligência Fiscal, que reconheceu que o saldo apurado como passivo fictício em 2020 deveria ter sido deduzido do saldo inicial do exercício subsequente (2021).

Constatada a interdependência entre os exercícios e, tendo o lançamento de 2020 sido afastado provisoriamente por vício formal (impossibilitando sua apreciação de mérito), o lançamento de 2021, que dele dependia, foi, por consequência, anulado por vício material, decorrente da falta de certeza e liquidez dos seus elementos constitutivos. Este é um raciocínio de lógica dedutiva, eis que o elemento inicial para a análise do passivo fictício resta incerto, ferindo a segurança do crédito tributário apurado, sendo que tal correção resta impossível de ser feita no presente momento, dado que foge à competência do órgão julgador realizar o lançamento tributário.

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA

Sobre a acusação de Suprimento Irregular de Caixa (0817), a nulidade por vício material decorreu do erro na consignação do período do fato gerador. A fiscalização apontou o exercício completo de 2021 como o período do fato gerador, quando, na verdade, o vício material decorria de um fato específico a ser apurado mês a mês, conforme demonstrativos contábeis citados na própria sentença. O Julgador Fiscal concluiu acertadamente que tal erro impede a correta individualização e quantificação do débito, ensejando a nulidade do lançamento. Tal procedimento também remete à lavratura de novo auto de infração, respeitado o prazo decadencial do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo desprovidimento, ratificando a decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002462/2023-01, lavrado em 10 de agosto de 2023 condenando a empresa MERCADINHO CORONEL LIRA LTDA ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 178.851,28 (cento e setenta e oito mil oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 4.880,49 (quatro mil oitocentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos) de ICMS por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no § 8º e incisos I e II, do art. 3º da



Lei nº 6.379/1996, multa de R\$ 3.660,34 (três mil seiscentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos) nos termos do art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96, R\$ 92.394,07 (noventa e dois mil trezentos e noventa e quatro reais e sete centavos) de ICMS por inobservância ao art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", todos do RICMS/PB, multa de R\$ 69.295,56 (sessenta e nove mil duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos) conforme art. 82, IV da Lei n.6.379/96, R\$ 5.747,06 (cinco mil setecentos e quarenta e sete reais e seis centavos) de ICMS por infringência ao art. 60, I do RCIMS/PB e multa de R\$ 2.873,76 (dois mil oitocentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos) nos termos do art. 82, II, "b", da Lei nº 6.379/96, observando, porém, a quitação do crédito tributário em adesão ao REFIS, previsto na Medida Provisória nº 343, de 27 de maio de 2025 e regulamentado pela Portaria SEFAZ nº 120, de 30 de junho de 2025.

Mantenho, portanto, cancelado o montante de R\$ 2.032.400,54 (dois milhões trinta e dois mil e quatrocentos reais e cinquenta e quatro centavos), abrindo-se a oportunidade para que se lavre novo auto de infração nas situações decorrentes das nulidades dos lançamentos, pelas razões acima explanadas.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 14 de maio de 2026.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator